

LEI Nº 1.052/97, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Morada Nova e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 1º - Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Morada Nova, constante desta Lei.

Art. 2º - O Plano de Cargos e Carreiras tem por finalidade:

- a) determinar, classificar e quantificar os cargos integrantes da estrutura organizacional da autarquia;
- b) estabelecer normas de ingresso, progressão, readaptação e reenquadramento do pessoal;
- c) fixar critérios e procedimentos que visam a disciplinar, administrar e desenvolver os recursos humanos da instituição, no que diz respeito à política de cargos e carreiras.

Art. 3º - Constituem pontos fundamentais as seguintes conceituações:

I - CARGO - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ou cometíveis a um servidor público, criado por Lei, de natureza permanente, denominação própria e número certo, bem como de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo erário.

II - GRUPO OCUPACIONAL - é o conjunto de categorias que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, referente à natureza do trabalho ou ramo de conhecimento.

- III - CATEGORIA FUNCIONAL - é o conjunto de carreiras da mesma natureza de trabalho, hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade de atribuições e de responsabilidades.
- IV - CARREIRA - é o conjunto de cargos da mesma natureza e com atribuições de idêntico nível de complexidade, escalonadas segundo a hierarquia dos serviços.
- V - PADRÃO - é a amplitude da faixa de vencimentos dos cargos, escalonados de acordo com uma hierarquia crescente e representado por letras.
- VI - REFERÊNCIA - é a indicação do vencimento, correspondente ao padrão estabelecido para o cargo.

## C A P Í T U L O   I I

### DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 49 - O Plano de Cargos e Carreiras possui esta configuração:

- I - formação dos grupos ocupacionais e das categorias funcionais (Anexo I);
- II - quadro sintético das denominações dos grupos ocupacionais, das categorias funcionais, das carreiras, dos cargos, dos símbolos e dos padrões (Anexo II);
- III - normas de progressão;
- IV - vencimento e representação mensal do cargo de Diretor;
- V - gratificação de representação mensal das funções gratificadas;
- VI - tabela salarial.

Art. 50 - Os grupos ocupacionais dividem-se em quatro (4) áreas, segundo sua complexidade e especificações e possuem terminologia e características profissionais próprias. São eles:

- I - DIREÇÃO E CHEFIA - constituído por cargos de direção, de assessoria e funções gratificadas, cujo exercício investe o servidor público de maior autoridade, emanada do diretor do órgão e que o torna seu representante ou preposto, em assuntos administrativos, para fins específicos de agilizar a consecução dos objetivos da autarquia.

II - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - formado por cargos integrantes de carreiras e padrões, cujo provimento é exclusivo de portadores de diplomas de curso superior e com registro no órgão de classe ou habilitação profissional equivalente.

III - ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - integrado por carreiras e cargos, cujas atividades servem de apoio para o cumprimento das ações-meio da autarquia.

IV - ATIVIDADES DE NÍVEL OPERACIONAL - composto por cargos, cujas atividades constituem a base para o desenvolvimento das ações-fim da autarquia.

Art. 6º - Os Servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Morada Nova são regidos pelos princípios e normas do Direito Público Administrativo e pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Morada Nova.

### C A P Í T U L O   I I I

#### DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 7º - As carreiras deste Plano estão assim distribuídas:

I - Carreiras profissionais ou de nível superior;

II - Carreiras de nível médio;

III - Carreiras de nível operacional.

Art. 8º - O ingresso nos cargos pertencentes às carreiras do quadro de servidores da autarquia far-se-á por nomeação do Diretor do SAAE, após aprovação do candidato em concurso público, e dar-se-á sempre na primeira referência do respectivo padrão.

Parágrafo único - Após a nomeação, o servidor cumprirá estágio probatório de dois anos no padrão e referência iniciais de seu cargo, conforme disposto no Estatuto Público do Município.

Art. 9º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos e poderá realizar-se em duas etapas distintas:

I - uma primeira fase, constante de prova escrita, de caráter eliminatório;

II - uma fase posterior, de natureza classificatória, constando do cômputo de títulos e/ou formação profissional, indicados em edital.

Art. 10 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único - Não será promovido novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

#### C A P Í T U L O   I V

##### DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 11 - A ascensão funcional do servidor ocorrerá de conformidade com as seguintes formas de progressão:

- I - antiguidade
- II - merecimento

Art. 12 - Progressão é a ascensão do servidor de uma referência para a seguinte, dentro do mesmo padrão, obedecidos os critérios de antiguidade ou de merecimento.

§ 1º - A progressão por antiguidade dar-se-á após o interstício de dois anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir da data de vigência desta Lei.

§ 2º - A progressão por merecimento dar-se-á a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir do mês de novembro do ano subsequente de vigência desta Lei.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 14 - A progressão por merecimento dar-se-á mediante:

- I - a avaliação do desempenho do servidor;
- II - a conclusão de cursos de aperfeiçoamento e especialização, relacionados diretamente com o cargo;
- III - critérios complementares de desempenho funcional.

§ 1º - Resolução do Diretor do SAAE aprovará o Manual de Avaliação de Desempenho que definirá os critérios e procedimentos para a avaliação do merecimento.

- § 2º - Terão progressão por merecimento, no mês de novembro, após cumprido o interstício de 2 (dois) anos, 20% (vinte por cento) dos servidores do quadro de pessoal, excluída a última referência do padrão, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo e a disponibilidade financeira da autarquia.
- Art. 15 - Os servidores admitidos após a vigência desta Lei somente terão progressão por merecimento no ano em que ocorrer a avaliação de desempenho, obedecido o interstício mínimo de 2 (dois) anos.
- Art. 16 - O processo de avaliação de desempenho para progressão por merecimento considerará, obrigatória e cumulativamente, os seguintes aspectos:
- I - conhecimento do trabalho.
  - II - organização.
  - III - rendimento do trabalho.
  - IV - qualidade
  - V - responsabilidade.
  - VI - urbanidade.
  - VII - iniciativa.
  - VIII - assiduidade.
- Art. 17 - Para efeito de ascensão funcional, em ambas as modalidades, é vedada a apuração do tempo de serviço nos seguintes casos:
- a) contagem em dobro de férias ou licença-prêmio;
  - b) contagem de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa pública.
- Art. 18 - Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos e licenças previstas no Estatuto do Servidor Público do Município de Morada Nova.
- Art. 19 - O interstício para efeito de ascensão funcional será suspenso nos seguintes casos de penalidades:
- I - advertência - por 3 (três) meses.
  - II - suspensão - por 6 (seis) meses.
  - III - exoneração de chefia devido a falta grave - por 1 (um) ano.
- Art. 20 - O interstício será também interrompido nos seguintes casos:
- I - licença para o trato de interesse particular, durante o período considerado.

- II - por prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial, enquanto esta durar.
- III - enquanto estiver à disposição de entidades ou empresas públicas, sem ônus para a autarquia.
- IV - durante o período de mandato eletivo.

Art. 21 - É assegurado ao servidor o direito de interpor recurso perante a Comissão de Ascensão Funcional e, em caso de discordância da decisão proferida nessa instância, caberá recurso, ainda, ao diretor do SAAE.

## C A P Í T U L O V

### DA READAPTAÇÃO

Art. 22 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo único - A readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento do servidor.

Art. 23 - A readaptação dar-se-á a pedido ou de ofício e dependerá cumulativamente de:

- I - laudo de junta médica oficial que comprove a incapacidade definitiva ou temporária do servidor para a carreira que ocupa e capacidade para a nova carreira;
- II - possuir habilitação legal para o ingresso na nova carreira;
- III - participar de programas de capacitação profissional a fim de adquirir a qualificação necessária ao exercício do novo cargo;
- IV - existência de vaga.

Art. 24 - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado por invalidez.

## C A P Í T U L O V I

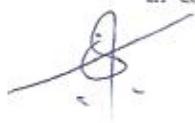
Art. 25 - Os programas de qualificação e aperfeiçoamento do servidor terão por objetivo ampliar e melhorar os conhecimentos técnicos e administrativos para o eficaz desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

- Parágrafo único - Os programas referidos neste artigo serão implementados através de cursos, estágios, treinamentos em serviço ou outras modalidades de ensino que visam a melhor qualificação no trabalho.
- Art. 26 - O planejamento, a organização, execução e acompanhamento das atividades desenvolvidas nos programas serão de responsabilidade da unidade administrativa competente da autarquia.
- Art. 27 - A efetivação dos programas de desenvolvimento profissional poderá ser realizada diretamente pela unidade administrativa competente da autarquia ou por intermédio de convênios ou contratos com instituições públicas ou empresas privadas especializadas na área de aperfeiçoamento de recursos humanos, respeitadas as normas legais concernentes ao assunto.
- Art. 28 - O servidor em cujo currículo profissional constem cursos de conteúdo, duração nível equivalentes aos promovidos pela unidade administrativa competente e desde que por esta já registrados em suas anotações funcionais, poderá a seu critério solicitar a dispensa de frequentá-los.

## C A P Í T U L O   V I I

### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- Art. 29 - Vencimento é a retribuição financeira paga ao servidor pelos efetivos serviços prestados, estabelecido de acordo com a sua referência e padrão salariais.
- Art. 30 - Remuneração é o somatório de valores financeiros devidos ao servidor, compreendendo o vencimento e outras vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.
- Art. 31 - O vencimento dos cargos integrantes das carreiras encontra-se hierarquizado em referências em ordem crescente, de acordo com cada padrão, observando-se a tabela salarial.
- Art. 32 - A concessão de gratificação de insalubridade ou periculosidade dependerá de parecer técnico solicitado pela direção da autarquia à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Ceará (DRT/Ceará) ou órgão municipal competente.



- Art. 33 - O serviço extraordinário não poderá ultrapassar o máximo de duas (2) horas diárias, respeitando o intervalo mínimo de uma (1) hora para refeição, e será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho e 100% (cem por cento) nos domingos e feriados.
- Parágrafo único - O serviço extraordinário somente será admitido para atender a circunstâncias excepcionais e em caráter transitório, não podendo ultrapassar o limite de quarenta (40) horas mensais.
- Art. 34 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas (22) horas de um dia e cinco (5) horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.
- Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual extraordinário.
- Art. 35 - Ao servidor investido em cargo de direção, função gratificada ou assessoria é devida uma gratificação de representação pelo seu exercício.

### CAPÍTULO VIII

#### DO QUADRO DE PESSOAL

- Art. 36 - Quadro de pessoal é o conjunto de cargos pertencentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SA-AE) de Morada Nova, cujo quantitativo constitui a lotação dos servidores da autarquia.
- Art. 37 - O Quadro Pessoal Permanente compreende os cargos comissionados, funções gratificadas efetivos de carreira (Anexo III).
- Art. 38 - Cargos efetivos de carreira - São os cargos permanentes que, sua natureza, determinam o ingresso mediante aprovação em concurso público e permitem progressão e readaptação.

- Art. 39 - Cargos em comissão, funções gratificadas são os cargos de direção e chefia, denominados de cargos de confiança, com provimento e o exoneração efetivados pro deliberação do Diretor do SAAE.
- § 1º - Compete ao Coordenador da Fundação Nacional de Saúde, durante a vigência do convênio firmado com o município, nomear e exonerar livremente o Diretor do SAAE.
- § 2º - Havendo rescisão do convênio a indicação do Diretor será da administração sucessora e deverá ser um servidor do quadro permanente da Autarquia.
- § 3º - Compete ao Diretor do SAAE nomear e exonerar livremente os ocupantes das funções gratificadas.
- Art. 40 - Fica criado a função comissionada de Diretor do SAAE, DI (anexo V).
- Art. 41 - As Funções gratificadas são privativas dos servidores do SAAE.
- Art. 42 - Mudam de denominação, por possuírem atribuições correlatas, os seguintes cargos (Anexo V):
- I - Operador de Bomba para Operador de Sistema
- Parágrafo único - Os cargos cujas denominações foram modificadas manterão seus padrões e referências vencimentais.
- Art. 43 - Fica criado o cargo efetivo de Assistente Técnico, com padrão vencimental G.
- Art. 44 - Os requisitos necessários ao provimento dos cargos serão explicativos no Manual de Descrição de Cargos, a ser estabelecidos por resolução do diretor do SAAE.
- Art. 45 - Não é permitido o provimento de servidor com existência de cargos vago.



CAPÍTULO IX  
DO REENQUADRAMENTO

- Art. 46 - O diretor do SAAE constituirá, por portaria, uma Comissão integrada por três (3) membros para proceder ao reanquadramento funcional previsto nesta Lei, no prazo de sesenta (60) dias, contados a partir de sua publicação.
- Art. 47 - É assegurado ao servidor o direito de solicitar revisão de seu reanquadramento perante a Comissão de Reanquadramento, no prazo de trinta (30), contados a partir da data de publicação da portaria de reanquadramento.
- Art. 48 - A implantação deste plano dar-se-á pelo reanquadramento salarial automático do vencimento atual do servidor na referência e padrão vencimentais constantes da tabela salarial, que vigorará a partir da promulgação desta Lei.
- Art. 49 - O reanquadramento se efetivará por portaria do Diretor do SAAE, constando, obrigatoriamente, o nome do servidor, a denominação do cargo, categoria funcional, grupo ocupacional faltas ou penalidades ocorridas nos últimos cinco (5) anos e obedecidos os seguintes critérios:
- I - ascenderão um (1) referência aqueles que tenham até cinco (5) anos de serviços;
  - II - ascenderão duas (2) referências aqueles que tenham entre cinco (5) e um (1) dia e quinze (15) anos de serviços;
  - III - ascenderão três (3) referências aqueles que tenham mais de quinze (15) anos de serviços.
- Art. 50 - Os servidores aposentados, bem como aqueles que se encontram afastados da autarquia em situação não prevista no Estatuto do Servidor do Município de Morada Nova, não serão beneficiados pelo disposto no Art. 50.
- Art. 51 - O servidor cujo vencimento ultrapassar a última do padrão da tabela salarial, passará, doravante a perceber essa diferença a título de vantagem pessoal reajustável (VPR), incidindo sobre ela todos os direitos estatutários.
- Art. 52 - o servidor cujo vencimento ultrapassar a última referência do padrão da tabela salarial, passará, doravante, a perceber essa diferença a título de vantagem pessoal reajustável (VPR), incidindo sobre ela todos os direitos estatutários.
- 

## CAPÍTULO X

### DO HORÁRIO E DA JORNADA DE TRABALHO

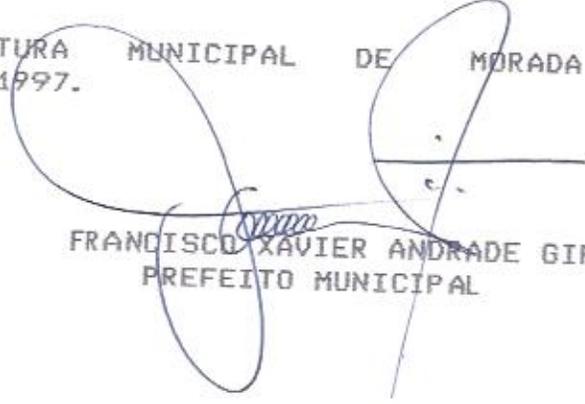
- Art. 53 - A jornada de trabalho dos servidores do SAAE é de quarenta (40) horas semanais, cumpridas em dois (2) turnos de quatro (4) horas diárias, de segunda a sexta-feira.
- Art. 54 - O servidor cuja categoria profissional obedeça a horário especial determinado por lei ou cujas tarefas exigem jornada de trabalho diferenciada, terá seu horário de trabalho fixado por portaria do Diretor da autarquia.

## CAPÍTULO XI

### DA DISCIPLINA

- Art. 55 - Os servidores do SAAE estão sujeitos a processo disciplinar e penalidades estabelecidas no Estatuto do Servidor do Município de Morada Nova e pelas normas fixadas pela Direção da autarquia.
- Art. 56 - A não utilização dos equipamentos de proteção individual ao trabalho constitui-se num ato inseguro e em indisciplina, bem como a inobservância das demais normas pertinentes à segurança do trabalho, passíveis, portanto, de punição.
- Art. 57 - O servidor é responsável civil e criminalmente pelos danos que causar à autarquia, por dolo ou culpa, sem prejuízo de pena disciplinara qual estiver sujeito.
- Art. 58 - Os casos omissos decorrentes da implantação deste plano serão resolvidos pelo Diretor do SAAE.
- Art. 59 - As despesas decorrentes deste lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias do Servidor Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Morada Nova.
- Art. 60 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA,  
10 DE SETEMBRO DE 1997.

  
FRANCISCO XAVIER ANDRADE GIRÃO  
PREFEITO MUNICIPAL

Anexo I a que se refere o Art. 4º da Lei nº 24 de 19 de Junho de 1997

Formação dos Grupos Ocupacionais e das Categorias Funcionais

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional
I - Direção e Chefias	Diretoria Chefia Geral Chefia Intermediária Chefia Operacional
II - Atividades de Nível Superior - ANS	Atividades Profissionais
III - Atividades de Nível Médio - ANM	Apoio Administrativo e Técnico
IV - Atividades de Nível Operacional - ANO	Apoio Operacional



Anexo II a que se refere o Art. 4º da Lei nº 24 de Junho de 1997

Quadro Sintético das Denominações dos Grupos Ocupacionais, das Categorias Funcionais, dos Cargos e dos Símbolos

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Cargo	Símbolo
I - Direção e Chefias	Diretoria	Diretor	DI
	Chefia Geral	Encarregado	FG - 1
		Chefe de Divisão	FG - 1
		Chefia Intermediária	Chefe de Seção
	Chefia Operacional	Encarregado de ETA/ETE Caixa	FG - 3 FG - 4
Encarregado de Sistema		FG - 5	

Anexo II a que se refere o Art. 4º da Lei nº 24 de Junho de 1997

Quadro Sintético das Denominações dos Grupos Ocupacionais, das Categorias Funcionais, das Carreiras, dos Cargos e dos Padrões.

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Padrão
II - Atividade de Nivel Superior - ANS	Atividades Profissionais	Contabilidade	Contador	I
		Engenharia	Engenheiro	J
		Química	Bioquímico - Farmacêutico	J

Anexo II a que se refere o Art. 4º da Lei nº 24 de 19 de Junho de 1997

Quadro Sintético das Denominações dos Grupos Ocupacionais, das Categorias Funcionais, das Carreiras, dos Cargos e dos Padrões.

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Padrão
III - Atividades de Nivel Médio - ANM	Apoio Administrativo e Técnico	Administração Auxiliar	Assistente Técnico	G
			Técnico em Contabilidade	G
			Técnico em Química	G
			Assistente de Administração Auxiliar em Administração	G D

Anexo II a que se refere o Art. 4º da Lei nº 24 de 19 de Junho de 1997

Quadro Simétrico das Denominações dos Grupos Ocupacionais, das Categorias Funcionais, das Carreiras, dos Cargos e dos Padrões.

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Padrão
IV - Atividades de Nivel Operacional - ANO	Apoio Operacional	Serviço Operacional	Artífice Especializado	D
			Operador de ET/A/ETE	D
			Motorista	D
			Encanador	C
			Leiturista	C
			Operador de Sistema	C
			Pedreiro	C
Vigia	B			
Auxiliar de Serviços Gerais	A			
Servente	A			



Anexo III a que se refere o § 1º do Art. 37, da Lei 24 de 19 de Junho de 1997

Quadro de Pessoal - Parte Permanente - Cargos Commissionados, Funções Gratificadas e Assessoria.

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Cargo	Simbolo	Quantidade
I - Direção e Chefias	Diretoria	Diretor	DI	01
	Chefia Geral	Encarregado	FG - 1	01
		Chefe de Divisão	FG - 1	02
	Chefia Intermediária	Chefe de Seção	FG - 2	04
		Encarregado de ETA/ETE	FG - 3	02
Chefia Operacional	Caixa	FG - 4	03	
		Encarregado de Sistema	FG - 5	05

Anexo III a que se refere o § 1º do Art. 37, da Lei 24 de 19 de Junho de 1997

Quadro de Pessoal - Parte Permanente - Cargos Efetivos de Carreira.

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Padrão	Referência	Quantidade	Total
II - Atividade de Nível Superior - ANS	Atividades Profissionais	Contabilidade	Contador	I			01
		Químico	Bioquímico - Farmacêutico	J			01



Anexo III a que se refere o § 1º do Art. 37, da Lei 24 de 19 de Junho de 1997

Quadro de Pessoal - Parte Permanente - Cargos Efetivos de Carreira.

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Padrão	Referência	Quant.	Tota
III - Atividades de Nível Médio - ANM	Apoio Administrativo e Técnico	Administração Auxiliar	■ Assistente Técnico	G		01	1
			■ Técnico em Contabilidade	G		02	
			■ Técnico Químico	G		02	
			■ Assistente de Administração	G		02	
			■ Auxiliar de Administração	D		05	

Anexo III a que se refere o § 1º do Art. 37, da Lei 24 de 19 de Junho de 1997

Quadro de Pessoal - Parte Permanente - Cargos Efetivos de Carreira.

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Padrão	Referência	Quant.	Tota
IV - Atividades de Nível Operacional - ANO	Apoio Operacional	Serviço Operacional	■ Artífice Especializado	D		02	1
			■ Operador de ETA/ETE	D		06	
			■ Motorista	D		02	
			■ Encanador	C		06	
			■ Leiturista	C		06	
			■ Pedreiro	C		01	
			■ Operador de Sistema	C		08	
			■ Vigia	B		02	
			■ Auxiliar de Serviços Gerais	A		04	

Anexo IV a que se refere o Art. 4º da Lei nº 24 de 19 de Junho de 1997

Gratificação de Representação Mensal das Funções Gratificadas **em R\$**

Cargo / Símbolo	Símbolo	Gratificação
Encarregado	FG - 1	230,00
Chefe de Divisão	FG - 1	230,00
Chefe de Secção	FG - 2	140,00
Encarregado de ETA/ETE	FG - 3	140,00
Caixa	FG - 4	100,00
Encarregado de Sistema	FG - 5	60,00

Anexo V a que se refere o Art. 4º da Lei nº 24 de 19 de Junho de 1997

Vencimentos e Representação Mensais do Cargo de Diretor **em R\$**

Cargo / Símbolo	Vencimento	Representação	Total
Diretor / DI	J-1 755,74	500,00	1.255,74

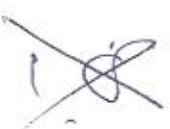
Anexo VII a que se refere o Art. 4º da Lei nº 24 de 19 de Junho de 1997

Padrão	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22
A	310,00	316,20	322,53	328,98	335,56	342,27	349,11	356,09	363,22	370,48	377,89	385,45	393,16	401,02	409,04	417,22	425,57	434,08	442,76	451,61	460,65	469,86
B	342,27	349,11	356,09	363,22	370,48	377,89	385,45	393,16	401,02	409,04	417,22	425,57	434,08	442,76	451,61	460,65	469,86	479,26	488,84	498,62	508,59	518,76
C	377,89	385,45	393,16	401,02	409,04	417,22	425,57	434,08	442,76	451,61	460,65	469,86	479,26	488,84	498,62	508,59	518,76	529,14	539,72	550,52	561,53	572,76
D	417,22	425,57	434,08	442,76	451,61	460,65	469,86	479,26	488,84	498,62	508,59	518,76	529,14	539,72	550,52	561,53	572,76	584,21	595,90	607,81	619,97	632,37
E	460,65	469,86	479,26	488,84	498,62	508,59	518,76	529,14	539,72	550,52	561,53	572,76	584,21	595,90	607,81	619,97	632,37	645,02	657,92	671,08	684,50	698,19
F	508,59	518,76	529,14	539,72	550,52	561,53	572,76	584,21	595,90	607,81	619,97	632,37	645,02	657,92	671,08	684,50	698,19	712,15	726,39	740,92	755,74	770,85
G	561,53	572,76	584,21	595,20	607,81	619,97	632,37	645,02	657,92	671,08	684,50	698,19	712,15	726,39	740,92	755,74	770,85	786,27	802,00	818,04	834,40	851,09
H	619,97	632,37	645,02	657,92	671,08	684,50	698,19	712,15	726,39	740,92	755,74	770,85	786,27	802,00	818,04	834,40	851,09	868,11	885,47	903,18	921,24	939,67
I	684,50	698,19	712,15	726,39	740,92	755,74	770,85	786,27	802,00	818,04	834,40	851,09	868,11	885,47	903,18	921,24	939,67	958,46	977,63	997,18	1.017,12	1.037,46
J	755,74	770,85	786,27	802,00	818,04	834,40	851,09	868,11	885,47	903,18	921,24	939,67	958,46	977,63	997,18	1.017,12	1.037,46	1.058,21	1.079,37	1.100,96	1.122,98	1.145,44
L	834,40	851,09	868,11	885,47	903,18	921,24	939,67	958,46	977,63	997,18	1.017,12	1.037,46	1.058,21	1.079,37	1.100,96	1.122,98	1.145,44	1.168,35	1.191,72	1.215,55	1.239,86	1.264,65
M	921,29	939,67	958,46	977,63	997,18	1.017,12	1.037,46	1.058,21	1.079,37	1.100,96	1.122,98	1.145,44	1.168,35	1.191,72	1.215,55	1.239,86	1.264,66	1.284,95	1.315,75	1.342,07	1.368,91	1.396,29

Anexo VI a que se refere o Art. 42 da Lei nº 24 de 19 de Junho de 1997

Quadro de Mudança de Denominação de Cargos

I - Apoio Administrativo e Técnico - Administração Auxiliar	
Situação Atual	Situação Proposta
Operador de Bombas	Operador de Sistemas



Em, 29/09/1997

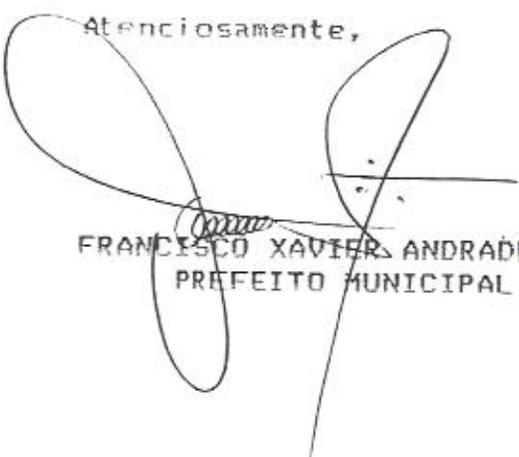
OFÍCIO Nº 327/97

MORADA NOVA, 10 DE SETEMBRO DE 1997.

SENHORA PRESIDENTE;

Estamos enviando, em anexo, a Lei Nº 1.052/97, de 10 de setembro de 1997, que dispõe sobre o PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) de Morada Nova.

Atenciosamente,



FRANCISCO XAVIER ANDRADE GIRÃO  
PREFEITO MUNICIPAL

EXMA. SRA.  
ANA CRISTINA GIRÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
NESTA.